



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.798, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui o Código Brasileiro de Sustentabilidade Energética.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I
Da Sustentabilidade da Matriz Energética

Objetivos

Art. 1º. Este Código tem por finalidade estabelecer regras para favorecer a utilização das fontes de energia renováveis disponíveis e que possam ser desenvolvidas, promovendo a preferência pelas mesmas em relação a fontes de energia de natureza fóssil e não renováveis, e obter a maior sustentabilidade da matriz energética brasileira, no médio e longo prazo, em benefício do meio ambiente e da mitigação de efeitos originados pelo aquecimento global.

Parágrafo único. A implementação das normas preconizadas por este Código deverá promover e assegurar a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e as de fonte fóssil não renovável como sendo de 90:10 até o ano de 2050, com incrementos mínimos de 2,0% a cada 7 (sete) anos.

Art. 2º. Este Código regulamenta:

I – a conexão das centrais e instalações de qualquer natureza e capacidade para geração de eletricidade a partir de fontes renováveis localizadas no território brasileiro em toda a sua extensão;

II – a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração devida aos produtores, fornecedores e intermediários do sistema elétrico nacional, de energia renovável gerada pelas centrais e instalações;

III – os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis;

IV – os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte e na distribuição e no consumo de energia;

V – os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis.

Título II

Definições

Art. 3º. São fontes de energia renovável a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

§ 1º. Entende-se por biogás o corpo volátil, de composição simples ou complexa, obtido por processos controlados, a partir de substâncias orgânicas ou residuais, e que tenha capacidade calorífica bastante para a geração de energia elétrica para utilização no sistema elétrico nacional.

§ 2º. A utilização de biogás combinado a outros combustíveis convencionais será possível sempre que estes últimos não representem mais do que 50% (cinquenta por cento) da energia primária utilizada, medida pelo poder calorífico inferior do corpo volátil queimado.

Art. 4º. Entende-se por central, quando assim referida neste Código, qualquer instalação técnica independente destinada à geração de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, inclusive em co-geração, e quando estiverem conectadas a instalações e prédios úteis à operação de geração de energia serão entendidas como compreendendo esse conjunto de facilidades e operações,

tecnologicamente necessárias para a operação de geração, transporte, conexão à rede e a equipamentos de transferência, medição e de segurança.

Parágrafo único. Compreende-se ainda como central a instalação técnica independente de autoprodutores que utilizem a cogeração ou outras formas de produção térmica de eletricidade associadas a atividades não geradoras de energia elétrica, sempre que possibilitem um alto rendimento energético, resultando ou não em excesso de geração face a demanda energética que apresentem.

Art. 5º. A potência de uma central como definida por este Código será a potência elétrica capaz de ser ali gerada e tecnologicamente transferida à rede, a partir de um ponto de conexão, em condições normais de operação, sem limites de tempo e sem considerar variações desprezíveis de pouca duração e que não condicionem a média de potência gerada.

Art. 6º. Entende-se por rede a totalidade das instalações técnicas conectadas entre si, destinadas ao transporte, distribuição e recuperação da eletricidade gerada e fornecida aos usuários do sistema.

Art. 7º. Entende-se por usuário do sistema elétrico os operadores de redes, centrais e instalações, geradores, produtores ou autoprodutores, fornecedores, distribuidores da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável, conforme definido por este Código.

Art. 8º. Entende-se como operador de uma central ou instalação de geração de energia sustentável aquele que opere instalações e utilidades técnicas para a finalidade de geração de energia elétrica fazendo uso das fontes de energia sustentável elencadas neste Código.

Parágrafo único. Entende-se por operador de rede quem tenha responsabilidade no fornecimento geral e distribuição de eletricidade e por operador de rede de transporte quem responda pela operação de redes de alta tensão para transporte a média e longa distâncias de eletricidade até redes secundárias de distribuição.

Título II

Compra e transporte

Art. 9º. Os operadores de rede obrigam-se a efetuar a conexão de suas redes às centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável e adquirir e transportar toda a eletricidade gerada por tais fontes que lhes forem oferecidas e contratadas.

§ 1º. Os operadores de centrais e os operadores de rede poderão contratar livremente entre si a compra da energia disponível proveniente de fontes de energia renovável, nos termos deste Código, para conexão à rede, obrigando-se os operadores de rede à imediata conexão e introdução, em regime de preferência, da energia produzida por força do contrato celebrado à rede, cabendo-lhes ainda prover todas as instalações técnicas necessárias para a conexão e introdução da energia adquirida à rede.

§ 2º. Integra o conjunto das obrigações atribuídas aos operadores de rede, planejar e prover a expansão das instalações técnicas para a conexão e introdução da energia adquirida à rede, durante a vigência do contrato celebrado com os operadores de centrais.

§ 3º. O operador de rede de transporte obrigar-se-á previamente à aquisição e transporte da energia contratada pelo operador de rede.

§ 4º. Os contratos celebrados com os operadores de rede, operadores de rede e operadores de centrais ou instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável terão duração mínima de cinco anos e seguirão o modelo estabelecido pelo ente regulador Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prescreverá as relações técnicas e econômicas a vigorarem entre as partes durante o prazo contratual, que poderá ser renovado.

§ 5º. O contrato tipo conterá cláusulas que prescreverão:

- a) os pontos de conexão e de medida da energia adquirida, e as características dos equipamentos de controle, conexão, segurança e medição;
- b) a caracterização qualitativa e quantitativa da energia adquirida e, quando for o caso, da energia consumida, especificando potência e previsão da produção, do consumo, dos quantitativos de venda e compra;
- c) as hipóteses e causas para rescisão e alteração contratual;
- d) as condições econômicas de fornecimento, aquisição, transporte e distribuição, bem como as circunstâncias quando se admitirá impossibilidade técnica de absorção de excedente de energia produzida pelas centrais e instalações;
- e) as condições para exploração de interconexão de redes e subsistemas;
- f) o pagamento do preço estipulado pela energia fornecida pelas centrais e instalações aos operadores de rede, que não ocorrerá em prazo maior de trinta dias em seguida à emissão da correspondente fatura de fornecimento.

Título III

Autorizações para construção de centrais e instalações, para exploração, transmissão e transporte, e alterações de capacidade e fornecimento

Art. 10 A construção de centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, de instalações para exploração, transmissão e transporte de energia gerada por fontes de energia renovável, e alterações de capacidade geradora e no fornecimento dessa energia, inclusive o encerramento das atividades de centrais e instalações e de operadores será previamente autorizada pela entidade reguladora Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11 A autorização para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh será concedida ao titular mediante mera comunicação por ele feita à autoridade reguladora da intenção de operar a central ou a instalação geradora ou de haver contratado a conexão à rede junto ao operador respectivo, comprovando sua capacidade técnica e financeira para o empreendimento proposto.

Art. 12 A autorização do titular, pela autoridade administrativa, para a geração ou para a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja superior a 10MWh e inferior a 50MWh será concedida mediante procedimento administrativo simplificado e isenta de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13 As licenças ambientais para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh deverão ser concedidas pela autoridade competente em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a expedição da licença ambiental condicionada.

§ 1º. As instalações geradoras de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh e o consumo próprio da energia autogerada esteja abaixo da capacidade de geração poderão ceder a título oneroso o excesso de energia disponível para operadores de rede ou distribuidores locais ou ainda terem sistemas próprios de distribuição descentralizada de curta distância ou local, que explorem diretamente.

§ 2º. A cessão onerosa da energia excedente gerada por instalações de capacidade inferior a 10MWh será obrigatoriamente contratada pelas empresas distribuidoras de energia para conexão à rede local, sempre e quando lhes seja ofertada pelo titular.

Art. 14 A ampliação ou a transformação da central ou instalação geradora de energia renovável, em virtude de aumento da potência geradora instalada ou de mudança na fonte de energia renovável acarretará nova autorização para instalação e operação, inclusive de ordem ambiental, pelas autoridades competentes.

Título IV

Da remuneração e preços de contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis

Art. 15 A contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis pelos operadores de rede deverá observar a obrigatoriedade de atingir-se a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e as de fonte fóssil não renovável estabelecida pelo Parágrafo único do Artigo 1º, incumbindo ao ente regulador estabelecer o prêmio que incidirá sobre o preço de contratação, pelos operadores de rede, da energia gerada a partir de fontes renováveis, que será, em qualquer hipótese, de 60% (sessenta por cento) sobre o

preço mais caro do MWh gerado a partir de fontes fósseis e não renováveis introduzido no sistema, no biênio anterior ao da contratação da energia de fontes renováveis.

§ 1º. O prêmio será admitido na contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis até 2050, quando então deixará de ser pago.

§ 2º. O prêmio previsto no caput deste artigo, devido aos operadores de rede, será pago pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. Na hipótese em que, por qualquer motivo, não seja possível estabelecer o preço mais caro pago por energia produzida a partir de fontes fósseis e não renováveis, no biênio precedente à contratação da energia renovável, o prêmio incidirá sobre a média dos maiores valores pagos pelo MWh produzido a partir de fontes fósseis e não renováveis dos biênios em que esse cálculo tenha sido possível.

Art. 16 Caberá ao ente regulador a fiscalização do cumprimento dos contratos de cessão de energia gerada por fontes renováveis, sua conexão ao sistema, e da obrigatoriedade de contratação de cessão de energia de centrais e instalações referidas no Parágrafo Segundo do Artigo 13, além da imposição de outras obrigações e regulamentações pertinentes para atingir os incrementos mínimos na proporcionalidade prescrita no Parágrafo único do Artigo 1º. , e a aplicação das penalidades previstas neste Código no Título ..., a serem impostas a titulares e operadores quando deixem de cumprir as prescrições legais e contratuais a que estiverem obrigado por força de suas responsabilidades, deveres e condutas legais e contratuais.

Título V

Compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 17 Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a plena e integral observância determinação esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código.

Art. 18 Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do caput deste artigo.

Art. 19 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de matérias, equipamentos e serviços referida no artigo 18, acima, e seu caput, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Título VI

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias renováveis

Art. 20 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de draw-back, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes renováveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias renováveis

Art. 21 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia renovável, como definidas por este Código, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Florestas energéticas plantadas

Art. 22 São consideradas florestas energéticas plantadas as áreas em que espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art. 23 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 24 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários a realização da atividade.

Repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas

Art. 25 As empresas de geração de energia hidrelétrica ficam obrigadas a realizarem, no prazo máximo de até 15 anos contados da data da promulgação deste Código, a repotencialização dos equipamentos de geração para a máxima ampliação e exploração da potência tecnicamente possível de obter dos reservatórios de que disponham, sem necessidade de ampliação de seu espelho.

Título VII

Sanções administrativas e penalidades

Art. 26 As infrações a dispositivos deste Código sofrerão imposição das seguintes penalidades:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a percepção de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Art. 27 O descumprimento de qualquer das disposições desta lei, no que respeito a obrigações para operadoras de rede ou de transporte, na contratação da compra, distribuição e conexão da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável acarretará a aplicação das penalidades e sua gradação, conforme venha a estabelecer o regulamento.

Título VIII

Disposições Gerais

Art. 28 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos deste Código e de sua participação na matriz energética nacional.

Art. 29 Caso a participação das fontes de energia gerada por fontes renováveis na matriz energética nacional não atinja o percentual periódico de incremento estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º., ficam proibidas a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, inclusive mesmo quando estes estejam em fase de instalação e operação, quando já iniciados, até que seja atingida aquela participação percentual.

Art. 30 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional acumulada em políticas públicas para a promoção da sustentabilidade da matriz energética nacional é fruto de ações governamentais há duas décadas. O estudo técnico *A caminho da sustentabilidade energética. Como desenvolver um mercado de renováveis no Brasil*, publicado em maio de 2008, pela organização não governamental Greenpeace Brasil, traz referências às leis alemã, espanhola, eslovena, indiana, chinesa, norte-americana e britânica, elencando, por exemplo, em 1989, o *Electricity Act* do Reino Unido que, ao privatizar o setor elétrico britânico, ofereceu medidas de apoio à geração de energia renovável. Foi com essa legislação criada a primeira taxa sobre o carbono de que se tem notícia na era atual, a *Fossil Fuel Levy* (imposto sobre combustíveis fósseis).

A Espanha, país com o qual o Brasil certamente compartilha elementos da história e cultura ibéricas, já teve despertada a preocupação com a matriz energética excessivamente dependendo do petróleo a partir dos anos 70 quando os preços desse insumo energético passaram pelo que se denominou “choque do petróleo”. Em 1994, o documento publicado pelo Greenpeace, informa ter sido editado o Decreto Real no. 2.366, que obrigou as concessionárias a oferecerem um preço reduzido à energia gerada por fontes renováveis por um período de cinco anos. Na esteira dessa ênfase programática, encontra-se ainda o Decreto Real no. 2.818, de 23 de dezembro de 1998, dispondo sobre a produção de energia elétrica por instalações abastecidas por recursos ou fontes de energia renovável, resíduos e de cogeração.

A Alemanha, que teve um formidável impulso na geração de energia de fonte eólica a partir da lei de 1991, garantindo a compra de energias renováveis pelas concessionárias, chega em 2007 com a capacidade instalada de 22.247 MW de energia proveniente de geração eólica, sendo o país líder mundial dessa fonte de energia renovável.

O Brasil, indubitavelmente, possui excepcionais condições para limpar definitivamente sua matriz energética, ainda que ainda disponha nela de participação destacada de energia proveniente de hidroeletricidade. Essa última condição, no entanto, tem-se modificado recentemente, a nosso ver, pela falta de planejamento no setor elétrico e de capacidade e decisão política voltadas para introduzir elementos inovadores na matriz energética brasileira. Estudos realizados pela Associação Brasileira de Energia Nuclear e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Valor Econômico, 5 de novembro de 2007, Brasil, pg. A5, Daniel Ritter, Com térmicas, o país dobrará a emissão de poluentes em 10 anos), indicavam a capacidade instalada de geração de energia hidrelétrica em torno de 77 mil MW em usinas já operantes e outros 15 mil MW originados de termelétricas funcionando no país. Estimou-se o aumento da geração de energia hídrica para 109 mil MW ao final de 2016, devido principalmente a entrada em operação de grandes hidrelétricas cuja construção já se encontra licitada, como as usinas do rio

Madeira, Belo Monte e o complexo do rio Teles Pires. Neste mesmo intervalo a energia gerada por termelétricas deverá atingir 28 mil MW, um aumento de cerca 86% (oitenta e seis por cento). O aumento estimado da potência gerada por hidrelétricas seria, assim, de apenas de 41,5% (quarenta pontos percentuais e meio) face ao aumento da potência gerada por termelétricas. Além disso, a experiência brasileira recente demonstrou o erro estratégico de apoiar a construção de termelétricas a gás, insumo de que não temos auto-suficiência, e depender do fornecimento da vizinha Bolívia, de política interna tão conturbada nos últimos anos. Já termelétricas a óleo diesel, além de poluentes, têm custo elevado para seu despacho, necessariamente suportado pelo consumidor, uma vez que a geração térmica a partir do óleo custa em torno de R\$600,00 por MWh, o dobro do custo da geração de uma térmica a gás (Gazeta Mercantil, 17 de setembro de 2008, Infra-estrutura, pg. C7, Roberto Scrivano, A geração térmica de janeiro a julho de 2008 custará aos consumidores R\$1,5 bilhão. A falta de gás faz subir o preço da energia).

Além dos aspectos econômicos acima apontados, a demonstrar a maior racionalidade em escolher a diversificação e a inovação na matriz energética brasileiro, a busca por uma liderança regional no desenvolvimento de fontes de geração de energia renovável poderá afirmar nosso país como centro tecnológico nas diversas fontes de geração de energia renovável, o que constituirá estímulo à nossa engenharia e ao potencial de P&D já presente em nossas empresas, centros tecnológicos e Universidades de excelência.

Este é o propósito que nos inspira a apresentar a proposição legislativa ora submetida ao percuciente exame de nossos pares, que saberão identificar a janela de oportunidade que temos diante de nós.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO